SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1082198 - RS (2026/0102583-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JANDREI ANTONIO VARGAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA EXIGÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A exigência de exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, prevista no art. 158 do CPP, admite mitigação excepcional quando o conjunto probatório, dotado de elevada confiabilidade, coerência e convergência, mostrar-se suficiente para demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a materialidade delitiva. Precedente da Terceira Seção.

2. Hipótese em que a materialidade do crime de incêndio foi demonstrada por documento de atendimento elaborado pelo Corpo de Bombeiros, fotografias, áudios extraídos de aparelho celular e declarações do informante e da mãe da vítima, elementos que, em conjunto, mostram-se aptos a desempenhar função probatória equivalente à da perícia técnica.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d3c48895-70ad-40f1-8373-4afd32ac7a44

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d3c48895-70ad-40f1-8373-4afd32ac7a44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1082198 - RS (2026/0102583-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JANDREI ANTONIO VARGAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA EXIGÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A exigência de exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, prevista no art. 158 do CPP, admite mitigação excepcional quando o conjunto probatório, dotado de elevada confiabilidade, coerência e convergência, mostrar-se suficiente para demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a materialidade delitiva. Precedente da Terceira Seção.

2. Hipótese em que a materialidade do crime de incêndio foi demonstrada por documento de atendimento elaborado pelo Corpo de Bombeiros, fotografias, áudios extraídos de aparelho celular e declarações do informante e da mãe da vítima, elementos que, em conjunto, mostram-se aptos a desempenhar função probatória equivalente à da perícia técnica.

3. *Habeas corpus* denegado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JANDREI ANTONIO VARGAS, condenado pelos crimes de incêndio majorado (art. 250, § 1º, II, *a*, do Código Penal), maus-tratos a animal com resultado morte (art. 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei n. 9.605/1998), ameaça (art. 147 do Código Penal) e descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), às penas definitivas de 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e 5 meses de detenção, em regime inicial fechado, com 25 dias-multa e indenização, conforme acórdão de apelação (fls. 79/96).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em 23/10/2025, deu parcial provimento à apelação

Documento eletrônico VDA59326816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:06
Código de Controle do Documento: e6317245-ef04-4b66-9ec3-67210b5be4fe

apenas para neutralizar a vetorial da personalidade, mantendo a condenação pelos delitos, inclusive pelo incêndio (Apelação Criminal n. 5000707-88.2023.8.21.0106).

Alega ausência de justificativa idônea para não realizar a perícia no incêndio, sustentando violação dos arts. 158 e 173 do Código de Processo Penal e inexistência de comprovação válida da materialidade do delito, apontando que fotografias, documentos de atendimento dos bombeiros e prova oral não suprem o laudo quando os vestígios estavam disponíveis.

Em caráter liminar, pede a suspensão da execução do acórdão quanto ao crime de incêndio; e, no mérito, requer a cassação do acórdão e a absolvição do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 153/154). Juntadas as informações requisitadas (fls. 160/196), os autos seguiram ao Ministério Público Federal para parecer, tendo o órgão ministerial opinado pela denegação da ordem, nos termos do parecer assim ementado (fl. 202):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO MAJORADO. MAUS-TRATOS A ANIMAL COM RESULTADO MORTE. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM OU, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO.

É o relatório.

VOTO

A ordem não comporta concessão.

No julgamento do EREsp n. 2.241.469/SP, a Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que a exigência de prova pericial nas infrações que deixam vestígios, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, comporta mitigação à luz do sistema da persuasão racional (art. 155 do CPP) e da interpretação teleológica do art. 167 do CPP, sendo inexigível a referida prova na hipótese de desaparecimento dos vestígios, bem como, em caráter excepcional, quando o conjunto probatório constante dos autos, dotado de elevada confiabilidade, coerência e convergência, revelar-se apto a demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a materialidade delitiva,

Documento eletrônico VDA59326816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:06
Código de Controle do Documento: e6317245-ef04-4b66-9ec3-67210b5be4fe

desempenhando função probatória equivalente à da perícia técnica, cuja realização se mostre meramente confirmatória ou redundante:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O art. 158 do CPP consagra hipótese excepcional de prova vinculada no processo penal, impondo, como regra, a realização de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, com vistas à aferição qualificada da materialidade delitiva, não se configurando, contudo, como regime de tarifação probatória absoluta.
>
> 2. À luz do sistema da persuasão racional (art. 155 do CPP) e da interpretação teleológica do art. 167 do CPP, admite-se a mitigação da exigência de prova pericial, na hipótese de desaparecimento dos vestígios, bem como, em caráter excepcional, quando o conjunto probatório constante dos autos, dotado de elevada confiabilidade, coerência e convergência, revelar-se apto a demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a materialidade delitiva, desempenhando função probatória equivalente à da perícia técnica, cuja realização se mostre meramente confirmatória ou redundante.
>
> 3. Na hipótese, a materialidade do delito de estelionato, perpetrado mediante falsidade documental, foi estabelecida com base em elementos documentais e prova testemunhal harmônicos e consistentes, inexistindo violação do art. 158 do CPP.
>
> 4. Embargos de divergência improvidos.
>
> (EREsp n. 2.241.469/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 10/6/2026, DJEN de 17/6/2026).

No caso dos autos, entendo que as circunstâncias referidas no aresto atacado autorizam, excepcionalmente, a mitigação da exigência, notadamente diante dos diversos elementos probatórios aptos a demonstrar a materialidade do crime de incêndio, entre os quais se destacam o documento de atendimento elaborado pelo Corpo de Bombeiros, diversas fotografias, áudios extraídos do celular e as declarações do informante e da mãe da vítima (fls. 82/84):

> [...]
>
> Na hipótese em exame, o depoimento do informante G. C. V. é crucial para a elucidação do caso.
>
> O informante referiu que, na madrugada dos fatos, estava com o réu e duas mulheres no estabelecimento comercial Point Bar, onde também estava a ex-companheira do acusado.
>
> Relatou que o réu se exaltou ao avistar a ofendida no local, razão pela qual deixaram o estabelecimento e se direcionaram para outro bar.
>
> No caminho, pararam em frente à residência da vítima, momento em que o réu pediu o celular do informante emprestado, afirmando que precisava usar a lanterna para pegar um dinheiro na casa.
>
> Ato contínuo, o réu entrou na residência e ali permaneceu por cerca de dez minutos, após os quais retornou ao veículo, sem o celular do informante.
>
> Momentos após deixarem o local, a casa já estava sendo consumida pelas chamas.
>
> Posteriormente, o celular do informante, que havia sido emprestado ao réu, foi localizado nas escadas da residência incendiada e entregue voluntariamente em Delegacia de Polícia.
>
> No aparelho foram encontrados áudios nos quais o informante afirma que: ele [réu] foi lá e fez a cagada, e daí depois, quando tava lá ... um fogaréu, ele passou

Documento eletrônico VDA59326816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:06
Código de Controle do Documento: e6317245-ef04-4b66-9ec3-67210b5be4fe

comigo lá e me falou que tinha botado fogo já. Depois que ele colocou fogo lá ele me falou (processo 5000569-24.2023.8.21.0106/RS, evento 4, ÁUDIO30).

No mesmo sentido o relato da mãe da vítima, que afirmou que, na noite dos fatos, um carro estacionou em frente à residência, do qual o acusado desembarcou, entrou na casa, permaneceu por um tempo e saiu logo em seguida. Também referiu que havia um cachorro dentro da residência no momento do ocorrido .

Do registro fotográfico e do documento de atendimento elaborado pelo Corpo de Bombeiros, constata-se que a casa foi totalmente consumida pelas chamas (evento 1, OUT3/evento 1, OUT12):

[...]

Verifica-se, também, que o cachorro estava dentro do imóvel, tendo sido o animal carbonizado, o que o levou a óbito (evento 14, OUT8):

[...]

Logo, não há falar em constrangimento ilegal na condenação por ausência de prova da materialidade delitiva.

No mesmo sentido, consignou o ilustre parecerista (fl. 204):

[...]

No caso em tela, embora o imóvel tenha sido consumido pelas chamas, a materialidade foi cabalmente demonstrada por registros de ocorrência, fotografias, vídeos, documentos de atendimento do Corpo de Bombeiros e, fundamentalmente, pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Os fatos processuais revelam que o paciente, inconformado com o término do relacionamento, ateou fogo na residência da ex-companheira, resultando na destruição total do patrimônio e na morte carbonizada de um animal de estimação.

[...]

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59326816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:06
Código de Controle do Documento: e6317245-ef04-4b66-9ec3-67210b5be4fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.082.198 / RS

Número Registro: 2026/0102583-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005692420238210106 50005700920238210106 50007078820238210106 51834028620238217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JANDREI ANTONIO VARGAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - INCÊNDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:37
Código de Controle do Documento: 40ee8932-ba2e-472d-8ad3-38ba1e3679cc